



## EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 365920/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT  
INTERESSADOS : ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)  
EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

### DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 192/2020

1. O Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelênciia, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS

2. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito da saúde pública do Município de Cáceres – MT, onde se verificou o pagamento indevido de verba indenizatória aos médicos da rede municipal de saúde, que apesar de não negarem, em geral, a sua ausência, apresentam possíveis exculpantes, tais como a obediência hierárquica e omissões do Prefeito do Município em relação às políticas





públicas na área da saúde.

3. No âmbito da auditoria se concluiu que os médicos não cumpriram o número mínimo de atendimentos para receber verba indenizatória que, no entanto, foram pagas normalmente.

4. Sendo assim, foi imputado pela Secretaria de Controle Externo a responsabilidade pela repetição dos valores aos médicos e ex-secretários de saúde, **mas o Chefe do Poder Executivo em momento algum foi apontado na mesma condição.**

5. A defesa dos médicos pretende a inclusão do Prefeito no polo passivo dos autos, atribuindo a ele a responsabilidade do caos na saúde pública de Cáceres – MT, em razão de suas omissões na área da saúde.

6. A Secretaria de Controle Externo, discordando da imputação de responsabilidade ao Prefeito, refutou a tese da defesa.

7. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação conclusiva.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Em relação à legitimidade do Prefeito para figurar no polo passivo dos autos, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se da seguinte forma:

Não é possível imputar as falhas na prestação dos serviços públicos de saúde unicamente à gestão do atual Prefeito. A própria defesa dos médicos afirma que o caos na saúde pública de Cáceres /MT não é novo. Salienta-se que para que as ações em saúde sejam prestadas com qualidade, não é necessário apenas o empenho os gestores. Serviços de apoio, manutenção e serviços técnicos diversos são imprescindíveis para a eficiência e eficácia das ações. No caso da saúde, os serviços técnicos ficam a cargo de médicos, enfermeiros e outros profissionais, que devem se esforçar e trabalhar de forma interdisciplinar.





9. No entanto, o Ministério Públco de Contas discorda de tal posicionamento da equipe técnica que chega a ser contraditório pretender penalizar Secretários e servidores sem nem mesmo citar o Prefeito para manifestar-se acerca da saúde pública que se apresentou defasada em sua gestão, devendo demonstrar as medidas eficazes que adotou para melhorar as políticas públicas neste âmbito, pois os Secretários e demais servidores seguem orientações hierárquicas quanto à sua atuação.

10. Não se pretende neste momento opinar pela ausência de responsabilização dos médicos em razão do não cumprimento de jornada de trabalho, mas de se fazer integrar adequadamente o polo passivo dos autos, com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela adequada condução das políticas públicas.

11. A pretensão de responsabilizar os Secretários, portanto, gestores, não é incompatível com a responsabilização do Prefeito, pelo contrário, é mais um indicativo de que ele deve integrar o polo passivo dos autos para que apresente justificações quanto ao total descontrole administrativo na área da saúde, que se apresentou ineficaz e ineficiente de forma sistemática e não pontual.

12. A área de saúde pública é sensível e se trata de direito fundamental do indivíduo, que deve ser fornecido de forma eficaz e eficiente pelo Estado, a teor do disposto no artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e ninguém com maior legitimidade para prestar esclarecimentos do que o Chefe do Poder Executivo, principalmente quando se apresentam várias teses defensivas que lhe imputam responsabilidade.

13. Insta salientar os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade do Prefeito. Vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em





vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Grifou-se) (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486- 7/2012). (grifo meu).

**Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÉNIO. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

**Acórdão**

**1.843/2005-TCU-Plenário:**

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato (Grifou-se). Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

[...]É inegável que as atividades do Poder Executivo municipal são de responsabilidade, direta ou indireta, do Prefeito, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, ou seja, in eligendo e in vigilando. Portanto, quando as decisões dos subordinados resultarem em movimentações financeiras desautorizadas por lei ou em descumprimento de obrigações decorrentes do repasse de recursos repassados por outro ente federativo, qualifica-se a negligência do superior hierárquico, no caso, o réu/prefeito. [...] (REsp 1721025/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018). (grifo meu).

14. Não apurar a conduta do Prefeito no presente caso seria uma grave omissão do Tribunal de Contas, pois como determinar e recomendar ao Município uma série de itens se o próprio Chefe do Poder Executivo não é parte nos autos? A simples determinação às secretarias municipais não é suficiente, pois os Secretários estão sujeitos às determinações do Chefe do Poder Executivo e não sendo este parte dos autos, qualquer decisão adotada é nula em relação a ele, pois trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo unitário necessário, nos termos do artigo 115, I, c/c artigo 116,





### **ambos do Código de Processo Civil.**

15. Ademais, para a correta verificação das circunstâncias práticas que determinaram a ação ou omissão dos servidores e secretários, de modo a verificar a existência de dolo ou erro grosseiro, **conforme exigido pelo artigo 22, §1º c/c artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** -, indispensável a manifestação do Chefe do Poder Executivo, notadamente quando existem várias teses defensivas que lhe imputam a responsabilidade, pois até mesmo para avaliar aquelas teses de forma adequada em contraditório substancial, necessária tal manifestação e integração do polo passivo.

16. **Esta mesma diligência (diligência n. 108/2019/MPC/GVMF) foi postulada e deferida** no âmbito dos autos de n. 365211/2017, em que se verificou, em auditoria de conformidade, o cumprimento ineficiente da jornada de trabalho dos médicos do Município de Cáceres – MT (apenas 32%).

17. Por fim, a alegação de que o caos na saúde de Cáceres – MT “não é novo”, não é suficiente para afastar o dever de exigir do gestor que apresente as medidas adotadas para minimizar ou regularizar a situação.

18. Assim sendo, o Ministério Públco de Contas requer diligência no sentido de citar o Prefeito de Cáceres – MT, exercícios de 2015 a 2017, para que integre o polo passivo dos autos, apresentando defesa quanto aos fatos apurados pela auditoria de conformidade.

### **3. CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelênciia a realização de **DILIGÊNCIA para que:**

a) seja citado o Prefeito do Município de Cáceres – MT, exercícios de 2015 a 2017, para que integre o polo passivo dos autos e apresente defesa quanto





aos fatos apurados pela auditoria de conformidade;

**b)** apresentada a defesa, seja ela analisada pela equipe técnica, emitindo relatório técnico quanto à sua responsabilidade e sua influência na responsabilidade dos demais interessados;

**c)** após, requer o Ministério Públco de Contas o envio dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo;

**d)** seja comunicado o Poder Legislativo do Município de Cáceres – MT quanto ao inteiro teor da auditoria de conformidade, para que atue na forma que julgar necessário, na qualidade de titular do controle externo da administração pública municipal, nos termos do artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2020.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

